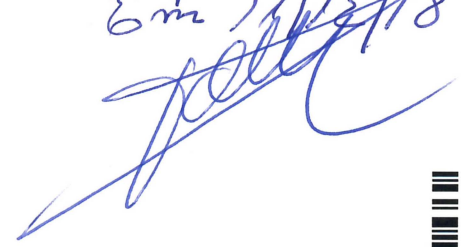


EMENDA Nº 2
(ao PLS nº 470, de 2018)

*Aprovada.
Em 11/12/18*


Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2018, seguinte redação:

Art. 1º O art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência:

Pena- detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, diretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um a mil salários-mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

- I- A gravidade e extensão da prática de maus-tratos;
- II- A adequação e proporcionalidade entre a prática de maus tratos e a sanção financeira;
- III- A capacidade econômica da corporação sancionada.

§4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência.

§5º Ficam excepcionalizados do caput deste artigo os esportes equestres e a vaquejada." (NR)

Sala de Sessão;



Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

